



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur em Gramado/RS

Pregão Presencial nº 080/2017 - Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur

GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME, sob CNPJ nº 12.671.029/0001-84, situada na Rua Emílio Leobet, nº100 loja 01, bairro Centro, Gramado/RS, com registro no CREA/RS nº 188.985 neste ato representada por seu sócio-proprietário, Maicon Rodrigo Keller Gasperin, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no R.G. sob n.º 1087582043 e CPF sob n.º 011.907.470-22, residente e domiciliado na Rua Bento Vieira de Sá, n.º 41, Bairro São José, em Canela/RS, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 30, da lei 8.666/93, artigo 1º e 2º, da Norma Fiscalizadora da câmara Especializada de Engenharia Elétrica / CREA-RS nº 003 de 05 de setembro de 2014 e artigo 8º e 9º da Resolução nº218/73, e do instrumento convocatório, tempestivamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Na forma das anexas razões, requerendo, desde já, a sua procedência, o qual faz pelo substratos fáticos e jurídicos que seguem:

*Recebido em 05/10/2017
às 13:59*

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. DOS PONTOS A SEREM IMPUGNADOS

A Autarquia Municipal de Gramado/RS abriu o processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº080/2017, no intuito de contratar empresa para prestação de serviços pertinentes a execução de rede elétricas em baixa tensão, possuindo como objeto o seguinte:

I – OBJETO

Contratação de empresa habilitada para prestação de serviços pertinentes a execução de rede elétrica em baixa tensão, manutenção e substituição de instalações elétrica conforme NBR5410, em conformidade com as especificações descritas no Projeto Básico em anexo, cujo processo e julgamento serão realizados de acordo com os preceitos da supra referida lei.

No que tange ao objeto acima elencado, passamos a transcorrer acerca das exigências constantes no Instrumento Convocatório, pois certo resta quanto inconsistências de exigências necessárias, exigências não condizentes com o objeto e do ponderável pela legislação, objeto da presente impugnação.

Em se tratando das exigências propriamente ditas, cabe já mencionar que trataremos de cada uma objetivamente.

1.1 – DA AUSENCIA DE EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TECNICA (Item 4 do Edital)

Em se tratando especificamente do item 4 do presente edital, o mesmo deve ser de pronto totalmente impugnado, pois que se trata de execução de serviços relacionados a elétrica, serviços com materiais energizados, ligados a rede de distribuição de energia elétrica da CPFL, e como tal, não permite que empresas sem qualificação e comprovação de capacidade técnica, junto aos órgãos competentes, CREA-RS, possam efetuar tais obras, pois o órgão fiscalizador não permite.

Por certo que a própria legislação determina a regulamentação da qualificação técnica, impondo limites, contudo, não, em nenhum momento, dispensa a qualificação mínima necessária.

Nesse norte, vejamos o que leciona o no art. 30, Lei n. 8.666/93, que assim traz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

II - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação

explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Em total consonância com o que fora acima posto, no que trata das diretrizes do art. 30 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), evidente que o presente edital da licitação está disforme, pois que os requisitos mínimos de qualificação técnica, para a execução de obras com e sem fornecimento de materiais.

Certo que qualquer determinação no edital, que se extrapole a real necessidade, poderá vir em prejuízo da competitividade e isonomia, e por consequência lógica, ferindo o princípio da isonomia e acaba indo de encontro com os interesses da coletividade, porém, a ausência de qualquer exigência, coloca em risco o objeto, seja por empresas desqualificadas, sejam por materiais desqualificados, o que ficaria a mercê da sorte o Princípio Constitucional da Eficiência, e ainda, e o mais importante, colocando a municipalidade e seus visitantes em risco.

Assim sendo, certo é que desde já impugna-se a ausência de exigência de Qualificação Técnica contida no item 4, pelos fatos e fundamentos acima elencados.

Evidente assim, todo embasamento necessário e a devida impugnação do Edital do certame em comento, nesse ponto.

2. DO REQUERIMENTO

Antes ainda, cabe salientar quanto a tempestividade da presente impugnação, nos termos legais.

Diante de todo o exposto, vem a presença de Vossa senhoria se dignar em reconhecer e dar provimento, aos pedidos abaixo elencados:

- a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME por seus próprios fundamentos;
- b) Sejam reconhecidos os pedidos e os pontos impugnados, determinado a anulação do presente Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 080/2017, tendo de ausência de exigência de Qualificação Técnica, e por consequência, estarem em desacordo com os Princípios Constitucionais e norteadores da Administração Pública;
- c) Ainda, por importante, requer a suspensão da licitação, com a consequente publicação da decisão que requeremos que julgue procedente o pedido de impugnação apresentado, para as devidas providências, devendo ser determinado novo prazo para a entrega das propostas e de sua abertura;
- d) Seja comunicado imediatamente impugnante da decisão da impugnação em comento, dentro do prazo de Lei, através do e-mail administrativo@dlightgramado.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Gramado, 04 de Outubro de 2017.



**GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME**

**(54) 3286-7063
CREA/RS 188985
Gasperin Comércio de Materiais
Elétricos e Instalações
Elétricas Ltda. - ME
CNPJ: 12.671.029/0001-84**